

Mem. nº 263/2021/DCI

Redenção – PA, 02 de dezembro de 2021.

A Ilustríssima Senhora

STEPHANNY SCHUSSLER DE AZARA

Divisão de Planejamento, Licitação e Gestão de Contratos – DPLC

Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - SEMEC

Prefeitura Municipal de Redenção – PA

PARECER Nº 073/2021- DCI - SEMEC	
SOLICITANTE DO PARECER	DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO - SEMEC
INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E LAZER
REFERÊNCIA	MEMORANDO Nº 530/2021 – DPLC-SEMEC - APOSTILAMENTO POR TERMO ADITIVO / ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL
PROCESSO LICITATÓRIO	Nº 115/2021 - SEMEC
PREGÃO ELETRÔNICO	Nº 052/2021
ORDENADOR DE DESPESAS	VANDERLY ANTÔNIO LUIZ MOREIRA
LIQUIDAÇÃO	FUNDEB/FME
Nº DE PAGINAS DO PROCESSO	56 PÁGINAS – 01 VOLUME
EMPRESA	38.598.304/0001-75
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE IMPRESSOS GRÁFICOS, DIGITAIS, BANNER E PLACAS.	

I - DOS FATOS:

Chegaram a esta Divisão de Controle interno os autos do processo em epígrafe, para análise e parecer acerca do Memorando Nº 530/2021 - DPLC – SEMEC, que informa a alteração da Razão Social e nome Fantasia da empresa destacada no presente processo que presta serviços técnicos profissionais, destinada ao atendimento das finalidades precípuas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, onde a referida empresa atendia com a razão social de BRUNO CHEUDO DOS SANTOS BALBINO INSCRITA NO CNPJ sob o nº 38.598.304/0001-75, mudando para ART'S METAL LTDA INSCRITA NO CNPJ sob o nº 38.598.304/0001-75.

II - DO CONTROLE INTERNO:

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da Resolução Nº. 11.535/TCM, de 01 de Julho de 2014, e os Artigos 31, 70 e 74 da CF/88, determinam as competências do Controle Interno e suas Divisões na Administração Pública Municipal – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer - SEMEC, surgiu da necessidade de assegurar aos gestores o cumprimento das leis, normas e políticas vigentes, através do estabelecimento de mecanismos de controle que possibilitem informações à sociedade, impedindo a ocorrência de fraudes e desperdícios, servindo de instrumento que visa garantir a efetividade, a produtividade, a economicidade e a rapidez na prestação do serviço público. O Controle Interno é fundamental para se atingir resultados favoráveis em qualquer organização. Na gestão pública os mecanismos de controle existentes e previnem o erro, a fraude e o desperdício, trazendo benefícios à população.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

É o relatório.

É o sucinto relatório, passo a fundamentar o parecer

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em regra, toda e qualquer modificação contratual deve dar-se mediante a celebração de termo aditivo, seja ela unilateral ou consensual.

Os artigos. 60, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estabelecem requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos, com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade, abrangendo, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer alteração (artigo 65 da Lei 8.666/93) em suas cláusulas ou prorrogação de prazos (artigo 57 da Lei 8.666/93) deverá obedecer às mesmas formalidades

Porém, é oportuno mencionar que o aditamento será necessário também em situações não previstas expressamente nos dispositivos legais retro mencionados.

Tal instrumento deverá ser utilizado, ainda, em casos como: alteração do nome ou denominação empresarial da contratada, alteração do endereço da contratada, retificação de cláusula contratual e retificação de dados (CNPJ, por exemplo) da empresa contratada (quando, por equívoco, ocorrer falha no registro desses dados).

Mas não são todos os eventos que ocorrem durante a execução de um contrato que exigirão a lavratura de TERMO ADITIVO.

O § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 prevê os casos que não caracterizam alteração do contrato e, que por isso mesmo, dispensam a celebração de ADITAMENTO e podem ser formalizados por APOSTILA.

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...) § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.”

O APOSTILAMENTO destina-se a registrar os resultados da aplicação das cláusulas e condições inicialmente ajustadas (já previstas no contrato), exclusivamente nas hipóteses previstas no § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto (art. 65, I, “b”), por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que a quantidade do objeto será alterada. Nesse caso, a lei exige a formalização de Termo de apostilamento e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.

As situações previstas no § 8º do art. 65 não produzem o mesmo efeito, visto que não tratam de alterações de cláusulas contratuais.

De qualquer forma, o registro das situações previstas no § 8º do art. 65 por APOSTILA constitui faculdade para a Administração Pública, sendo certo que a mesma poderá, se assim julgar mais conveniente, formalizá-las por ADITAMENTO, até porque o TERMO ADITIVO tem a vantagem de conferir maior segurança jurídica à contratação e maior transparência ao ato praticado, visto tratar-se de procedimento mais solene, inclusive com publicação na imprensa oficial.

Por fim, pelo TERMO DE APOSTILAMENTO são realizadas modificações das condições inicialmente pactuadas, registrando o resultado ou reflexo da aplicação das cláusulas contratuais.

IV – DO PARECER

Da análise técnica por esta Divisão de Controle Interno deste APOSTILAMENTO POR TERMO ADITIVO dos Contratos nº 484 e 485/2021, conforme processo de Pregão Eletrônico nº 052/2021, não se aponta irregularidade quanto aos procedimentos adotados, que estão consoantes com o artigo 65, § 8º, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o presente APOSTILAMENTO POR TERMO ADITIVO dos Contratos nº 484 e 485/2021, pretendido, considerando a situação de emergência, e tendo sido observados os pressupostos constantes na Lei Federal 8.666/93.

É imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, que tem competência técnica para tal.

Ressalto que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta Divisão de Controle Interno.

Em Suma, inobstante o interesse em celebrar o presente APOSTILAMENTO POR TERMO ADITIVO aos Contratos nº 484 e 485/2021 com a referida empresa, relativamente ao fornecimento dos itens em questão, é decisão discricionária da Prefeitura Municipal de Redenção - Secretaria de Educação, Cultura e Lazer – SEMEC optar pela celebração ou não, ante a criteriosa análise desta Divisão de Controle Interno de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Face ao exposto, e, ainda considerando a legalidade através do parecer jurídico com suas respectivas recomendações, opino pela regularidade do processo em tela.

É o parecer. S.M.J.

Sérgio Ricardo Azevedo dos Santos
Coordenador e Controlador Educacional
Portaria 016/2006 - SEAD
SEMEC – REDENÇÃO / PA